

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Lei nº 512/2002.

“Estabelece as normas relativas às obras e posturas no Município de Pedra Dourada e dá outras providências.”

O Povo do Município de Pedra Dourada, por seus representantes aprovou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei :”

CAPÍTULO I DISPOSICÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Este código define as normas das obras e posturas no Município, visando a organização das atividades urbanas como fator essencial para o bem estar da população.

Art. 2º- Constituem normas de posturas e obras do Município, para efeitos deste código, aquelas que disciplinam.

- I - o uso e ocupação dos logradouros públicos;
- II - a comunicação visual e sonora;
- III - as condições higiênico – sanitárias e proteção ambiental;
- IV - as atividades de comércio, indústria e prestação de serviços;
- V - o conforto e a segurança;
- VI - a limpeza urbana.
- VIII - as obras.

Art. 3º- É dever da Prefeitura Municipal utilizar de seu poder de polícia, objetivando garantir o cumprimento das prescrições deste código, para assegurar a convivência humana no meio urbano, zelando pela higiene pública em todo o território do Município.

§ único – A autoridade fiscalizadora terá livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todos os lugares, a fim de



1

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

fazer observar as disposições deste código, podendo quando se fizer necessário, solicitar o apoio de autoridades civis e militares para o exercício de sua função.

Art.4º- Todo cidadão deve colaborar com a Administração Municipal no desempenho de suas funções legais comunicando-lhe atos que transgridam leis e regulamentos pertinentes às posturas municipais, bem como as obras que se realizem nesta cidade.

CAPÍTULO II – DOS BENS PÚBLICOS

Art. 5º - Constituem bens públicos municipais:

I – os bens de uso comum do povo, tais como logradouros, equipamentos e mobiliário urbano;

II – os bens de uso especial, tais como edificações e terrenos destinados a serviços ou estabelecimentos municipais.

§ 1º - É livre a utilização dos bens de uso comum, respeitados os costumes, a tranqüilidade e a higiene;

§ 2º - É livre o acesso aos bens de uso especial, respeitado o regulamento pertinente e obtida licença prévia no que tange aos recintos de trabalho;

CAPÍTULO III – DO USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção 1- Trânsito Público

Art.6º- É garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, de acordo com as leis vigentes, exceto em caso de realização de obras públicas, em razão de exigência de segurança, existência de obra temporária ou feiras-livres autorizadas nos termos deste código, sendo que sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar da população em geral.

§ 1º- Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 2º- Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com um mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 3º- Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

[Assinatura]

2

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Seção II – Da nomenclatura e numeração

Art. 7º - As placas de nomenclatura de logradouros serão colocadas em imóveis ou postes de esquina, atendendo às exigências seguintes:

- I – placa padronizada pelo órgão municipal competente;
- II – nome oficial do logradouro fornecido pela Prefeitura;
- III – altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível do passeio;

Art. 8º - A numeração das edificações atenderá às seguintes normas:

- I – a numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública, crescente no sentido do início para o fim da rua;
- II – os números adotados serão sempre inteiros;
- III – serão fornecidos tantos números por lote quantas forem as unidades que tiverem frente para o logradouro público;

§ único – É proibida a colocação de placa de numeração com número diverso do que tenha sido oficialmente fornecido pela Prefeitura Municipal;

Seção III – Da Ocupação das Vias Públicas

Art.9º- A realização de eventos, a colocação de mobiliários e equipamentos, a execução de obras públicas ou particulares nos logradouros públicos, dependem de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art.10 - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art.11 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes :

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

Assinatura

3

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender mais apropriado;

Seção IV - Da Execução de obras e serviços nos logradouros públicos.

Art. 12 - A execução de obra ou serviço em logradouro público depende de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.

§ 1º - O licenciamento para execução de obra ou serviço em logradouro público, em área definida como de interesse de preservação natural ou cultural, depende de parecer dos órgãos competentes;

§ 2º - Toda obra ou serviço em logradouro público deverá ser comunicada ao órgão de segurança pública.

Art. 13 - A realização de obra e serviço em logradouro público no Município será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:

I - a licença para execução de obra ou serviço será requerida com antecedência mínima de 10 (dez) dias pelo interessado;

II - o requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e seu desenvolvimento, sendo exigível, no mínimo, croquis de localização, projetos técnicos, projeto de desvio de trânsito e cronograma de execução;

§ 1º - A Prefeitura Municipal emitirá o alvará de licença, quando for o caso, com antecedência mínima de 2 (dois) dias da data prevista para o início da obra ou serviço;

§ 2º - A exigência de licenciamento prévio não se aplica à instalação domiciliar de serviço público e à obra e serviço de emergência, nesse caso a comunicação à Prefeitura deve ser feita com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 14 - O executor de obra ou serviço em logradouro público deverá se responsabilizar pelos danos causados a bens públicos e privados em decorrência da execução da obra ou serviço.

§ único - Ao concluir a obra o executor deverá reconstituir o pavimento e limpar o local, comunicando à Prefeitura Municipal o seu término com as informações atinentes

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Seção V - Das medidas referentes aos animais

Art.15 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

§ 1º- Os animais encontrados nas ruas, praças estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

§ 2º- O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§ 3º- Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação do edital de leilão.

Art. 16 - Se o autuado não preencher as exigências legais para a liberação do animal apreendido, no prazo assinalado, a contar da data da apreensão, serão os mesmos levados à hasta pública.

§ 1º - É facultativo ao Poder Público providenciar o destino que julgar conveniente para os animais apreendidos, quando não ocorrer licitante, ou as ofertas na hasta pública não cobrirem as despesas realizadas;

§ 2º - Apurando-se na hasta pública importância superior à estabelecida para as multas devidas e despesas relativas, será o autuado notificado, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o excedente, e findo este prazo o saldo será convertido em renda eventual.

Art.17 - Não será permitido o estacionamento de tropas ou rebanhos em toda a extensão do perímetro urbano da cidade.

Seção VI - Da Extinção dos Insetos Nocivos

Art.18 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros ou assemelhados, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias, para se proceder ao seu extermínio.

Parágrafo Único - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 10 % (dez por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente, de acordo com esta lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Seção VII – Dos Passeios Públicos

Art. 19 – A construção de passeios atenderá às disposições desta Seção.

Parágrafo único – É facultado ao munícipe a construção e manutenção do passeio lindeiro a sua propriedade, as suas expensas, desde que o logradouro seja dotado de pavimentação e meio-fio.

Art. 20 – Os passeios serão construídos de acordo com a largura projetada, com o meio-fio a 0,15m (quinze centímetros) de altura em relação ao pavimento.

§ 1º - Longitudinalmente, os passeios serão paralelos ao greide do logradouro projetado ou aprovado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Transversalmente, os passeios terão uma inclinação do alinhamento para o meio-fio de 2% (dois por cento) a 3% (três por cento).

Art. 21 – É proibida a alteração da declividade e construção de degraus em passeios públicos, exceção feita aos logradouros com declividade superior a 20 % (vinte por cento), que terão projeto específico aprovado pela Prefeitura Municipal.

Art. 22 – O rebaixamento do meio-fio é permitido apenas para acesso dos veículos aos lotes através das calçadas, observando-se as seguintes exigências:

I – será permitida, para cada lote, uma rampa de 3,00 m (três metros) de largura;

II – a rampa deverá cruzar o alinhamento em direção perpendicular a este;

III – o eixo da rampa deverá situar-se a uma distância de no mínimo 5,00 m (cinco metros) da esquina dos alinhamentos.

§ 1º - A construção de rampas de acesso para veículos só será permitida quando dela não resultar prejuízo para a arborização pública.

§ 2º - A critério da Prefeitura Municipal, ouvido o órgão competente, poderá ser transplantada ou removida para local próximo, árvore ou canteiro, quando for indispensável à construção de rampa de acesso para veículos, correndo a respectiva despesa por conta do interessado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Art. 23 – É obrigatória a execução , com rebaixamento de meio-fio, de rampa em toda esquina, na posição correspondente à travessia de pedestres e em locais determinados por sinalização pela autoridade de trânsito.

§ 1º - A rampa terá declividade máxima de 12% (doze por cento), comprimento de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e largura de 1,00 m (um metro).

§ 2º - O canteiro central ou ilha de canalização de tráfego interceptados por faixa de travessia de pedestres terá rampas, nos termos do parágrafo anterior ou serão nivelados com a pista de rolamento.

§ 3º - Não será permitida a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo na sarjeta, na faixa de travessia de pedestres.

Art. 24 – O revestimento do passeio será dos seguintes tipos:

I – argamassa de cimento e areia;

II – ladrilhos de grés ou cimento;

III – mosaico do tipo português, em logradouros com declividade inferior a 10 % (dez por cento);

IV – outros materiais, desde que previamente aprovados pelo planejamento urbanístico do Município.

§ 1º - Os pisos deverão ter a superfície contínua, sem ressalto ou depressões e ser anti-derrapantes.

§ 2º - O Município poderá adotar, de acordo com seu planejamento, o tipo de revestimento do passeio para determinado logradouro ou trecho de logradouro, obedecido o padrão respectivo.

Art. 25 – É proibido o estacionamento de veículos nos passeios.

Parágrafo único – Será permitido o trânsito de veículos nos passeios apenas para acesso à garagem, posto de serviço, gasolina e emergência.

Art. 26 – O responsável por danos a passeio público fica obrigado a restaurá-lo, independentemente das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único – Depende de prévia autorização do órgão municipal competente a obra ou instalação que acarretar interferência em passeio público.

Seção VIII – Do Mobiliário Urbano

Art. 27 – Quando instalado em logradouro público, considera-se mobiliário urbano:

I – arborização;

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

- II – jardineiro e canteiro;
- III – poste;
- IV – palanque, palco, arquibancada;
- V – gambiarra;
- VI – cabine, barraca e banca;
- VII – telefone público;
- VIII – caixa de correio;
- IX – coletor de lixo urbano;
- X – cadeira de engraxate;
- XI – termômetro e relógio;
- XII – comando de portão eletrônico;
- XIII – banca de jornal e revista;
- XIV – abrigo para passageiros de transporte coletivo;
- XV – trilho de proteção;
- XVI – banco de jardim;
- XVII – hidrante;
- XVIII – armário de controle eletro-mecânico e telefonia;
- XIX – cabine de sanitário;
- XX – toldo;
- XXI – painel de informação;
- XXII – porta cartaz;
- XXIII – equipamento sinalizador;
- XXIV – mesa e cadeira;
- XXV – equipamento para jogo e brinquedo;
- XXVI – estátua e monumento;
- XXVII – veículo automotor ou tracionado;
- XXVIII – outros de natureza similar.

§ 1º - O mobiliário urbano será mantido permanentemente em perfeita condição de funcionamento e conservação.

§ 2º - É proibida a instalação, em passeio, de qualquer mobiliário urbano, exceto os permitidos neste Código.

Art. 28 – A instalação de mobiliário urbano depende de prévia autorização do Município e obedecerá às disposições deste Código.

§ 1º - É vedada a instalação de mobiliário urbano em local que prejudique a visibilidade de veículos.

§ 2º - A localização de mobiliário não poderá prejudicar o pleno funcionamento do já existente

Assinatura

8

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Art. 29 – A ocupação do passeio será concedida em permissão de uso, podendo a Prefeitura Municipal, por ato unilateral, reduzir a área de ocupação, extingui-la ou suspendê-la temporariamente, desde que devidamente caracterizado o interesse público.

Art. 30 – A localização de mobiliário urbano em quarteirão fechado, praça e parque, será determinada nos respectivos projetos arquitetônicos, que definem as áreas necessárias ao mesmo, considerando o perfeito funcionamento do espaço público, garantido o livre acesso aos veículos de moradores do local, de serviço e de emergência.

CAPÍTULO IV – A COMUNICAÇÃO VISUAL E

SONORA

Seção I – Dos Anúncios e Cartazes

Art.31 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º- Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º- Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art.32 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Art.33 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e meio) do passeio.

Assinatura

9

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Art.34 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Seção II – Da Propaganda Sonora

Art.35 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

§ único – Expirado o prazo constante do alvará de autorização, o responsável removerá o veículo de divulgação e fará a recomposição do bem público em sua forma original.

Art. 36 – Entende-se por veículo de divulgação, para efeito deste Código, todo e qualquer equipamento usado para transmitir mensagens de comunicação ao público.

§ 1º – Não serão considerados como veículos de divulgação, para fins do presente Código, os números, nomes, símbolos ou logotipos de edificações residenciais ou institucionais, incorporados às fachadas por meio de aberturas ou gravados nas paredes em alto relevo, luminoso ou simples, integrantes do projeto arquitetônico aprovado;

§ 2º - O veículo de divulgação será previamente aprovado pela Prefeitura Municipal, mediante apresentação do projeto com descrição pormenorizada dos materiais que compõem, além de outras exigências constantes em legislação complementar, quando houver;

§ 3º - Todo veículo de divulgação deverá conter o nome e endereço do responsável pelo veículo, e na falta destes dados será considerado responsável a pessoa ou entidade beneficiada pelo anúncio veiculado.

Art. 37 – É vedada a colagem e pichação de mobiliário urbano, muro, parede e tapume. A faixa publicitária que promova estabelecimento, empresa, produto ou marca nos logradouros públicos, poderá ser utilizado mediante prévia autorização.

CAPÍTULO V – AS CONDIÇÕES HIGIÊNICO - SANITÁRIAS E PROTEÇÃO AMBIENTAL

Seção I – Disposições Gerais

Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Art.38 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras, pocilgas e estabelecimentos congêneres.

Art.39 - A cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Art.40 - É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

- I - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II - prejudiquem a fauna e a flora;
- III - disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;
- IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins doméstico, agropecuário, de piscicultura, recreativo, e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1º- Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação.

§ 2º- O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art.41 - Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta lei, a interdição das atividades, observada a legislação federal a respeito e, em especial, o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, a lei nº 4.778 de 22/9/1965, o Código Florestal (Lei nº 4.771 de 15/9/1965), e toda legislação que as alterar e que à matéria for aplicável.

Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Seção II – Da Higiene das Vias Públicas

Art.42 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art.43 - Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§ 1º- A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º- A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art.44 - É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular; é dever dos habitantes da cidade impedir o escoamento de águas servidas das residências para a rua.

Art.45 - Dentro do perímetro urbano ou da área de expansão da cidade, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais depois de verificado que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população, e nem se por qualquer forma agredir ao meio ambiente.

Seção III – Da Higiene das Habitações e Terrenos

Art.46 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art.47 - Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de mato, águas estagnadas e lixo.

§ 1º- As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 2º- O proprietário deverá ser notificado para limpar a habitação ou terreno, e após decorrido o prazo dado a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10 % (dez por cento) a título de administração, além da multa aplicável.

Art.48 - O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

§ 1º – os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas galhos dos jardins e quintais particulares serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º – A Prefeitura poderá determinar a limpeza às suas expensas, cobrando do responsável o valor despendido, acrescido da multa aplicável.

Art.49 - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 10 % (dez por cento) por serviços de administração, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-los; poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

Seção IV – Da Higiene dos Estabelecimentos

Art.50 - Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, bem como todos os demais de interesse da saúde pública municipal, tais como casas de espetáculo e reuniões, clubes, hotéis, hospitais e similares, deverá possuir:

- I - Alvará de Autorização Sanitária;
- II - Caderneta de Inspeção Sanitária autenticada;
- III - água potável;
- IV - pisos com inclinação suficiente para o escoamento da água de lavagem;
- V - ralos de pisos;
- VI - ventilação e iluminação adequadas;
- VII - sifão ou caixa sifonada nas pias e lavabos;
- VIII - instalações sanitárias independentes por sexo;
- IX - bebedouros;
- X - recipientes com tampa para lixo;
- XI - vasilhame de material inócuo, não oxidável, sem ranhuras ou fragmentações para o preparo, uso e transporte de alimentos;
- XII - toalhas, copos, xícaras e demais utensílios similares, quando não forem descartáveis, terão que ser submetidos a processo de esterilização;

[Assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

XIII - câmara, balcões frigoríficos ou geladeiras de capacidade proporcional à demanda para conservação dos gêneros alimentícios de fácil deterioração, em perfeito estado de conservação e funcionamento;

XIV - perfeita limpeza, higienização e conservação geral quanto a utensílios, móveis, complementos e instalações.

§ 1º - O Alvará de Autorização Sanitária será concedido anualmente após inspeção das instalações pela autoridade sanitária municipal competente, devendo o seu requerimento ser protocolado até a data de seu vencimento.

§ 2º - A Caderneta de Inspeção Sanitária deverá estar exposta em local visível, dentro do estabelecimento, e ser apresentada quando exigida pela autoridade sanitária competente.

Art.51 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

§ único - Os treileres, comércio ambulante e congêneres estarão sujeitos às disposições desta regulamentação, no que couber.

Art.52 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- I - as frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;
- II - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art.53 - Os açougueiros e peixarias deverão atender pelo menos as seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento :

- I - ser dotados de torneiras e de pias apropriadas;
- II - ter balcões com tampo de material impermeável e lavável;
- III - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;
- IV - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

V – não guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos.

Art.54 - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados ou inspecionadas pela Vigilância Sanitária do Município.

Seção V – Da higiene dos alimentos

Art. 55 – A ação fiscalizadora da autoridade sanitária municipal será exercida sobre os alimentos, o pessoal que lida com os mesmos, os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos, em qualquer tipo de estabelecimento;

Art. 56 – Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização, antes de serem oferecidos ao consumo, ficam sujeitos a registro em órgão oficial, a exame prévio, análise fiscal e análise de controle.

Art. 57 – A critério da autoridade sanitária, poderá ser impedida a venda ambulante e em feiras, de produtos alimentícios que não puderem ser objeto desse tipo de comércio.

Art. 58 – Os produtos considerados impróprios ao consumo humano poderão ser destinados à alimentação animal, mediante laudo técnico de inspeção ou à industrialização, para outros fins que não de consumo humano.

§ único – O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano, será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária.

Seção VI – Da qualificação dos alimentos

Art. 59 – Só poderão ser levados à venda ou expostos ao consumo, alimentos próprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que estejam em perfeito estado de conservação e higiene, que sejam provenientes de estabelecimentos licenciados e obedeçam às disposições da legislação pertinente, seja federal, estadual ou municipal

Almeida

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Seção VII - Da proteção ambiental

Art. 60 - É dever da Prefeitura fiscalizar e proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

I - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - prejudiquem a fauna e a flora;

III - disseminem resíduos como óleos, graxa e lixo;

IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins doméstico, agropecuário, de piscicultura, recreativo, e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1º - Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação;

§ 2º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente.

Seção VIII - Da conservação das árvores e áreas verdes

Art. 61 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores;

Art. 62 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura e do órgão responsável pela proteção ao meio ambiente.

Seção IX - Do ato de fumar

Art. 63 - É proibido acender, conduzir acesos ou fumar cigarros, cigarrilhas, charutos ou cachimbos em:

I - cinemas, teatros, auditórios, salas de música, salas de convenção ou conferência, museus, bibliotecas, galerias de arte;

II - circos e similares;

III - postos de serviços em automóveis, postos de abastecimentos de automóvel, postos-garagem;

IV - supermercados;

V - depósitos de material de fácil combustão;

Handwritten signature

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

VI - locais onde se armazene ou manipule explosivos ou inflamáveis;

VII - lojas comerciais, magazines;

VIII - elevadores;

IX - veículos de transporte coletivo;

X - estacionamentos e garagens de veículos;

XI - em repartições onde funcionem órgãos públicos;

XII - outros locais em que a segurança seja comprometida.

Art. 64 - Nos locais relacionados no artigo é obrigatório a afixação de cartazes, com medidas não inferiores a 0,30m (trinta centímetros) por 0,20m (vinte centímetros), contendo o seguinte aviso: "*É proibido acender, conduzir aceso ou fumar cigarro, cigarrilha, charuto ou cachimbo. Sujeito à multa*", ou "*É PROIBIDO FUMAR*".

Art. 65 - Os estabelecimentos atingidos pela proibição de que trata o artigo 63 deste Código, poderão dispor de sala especial destinada a fumantes, dotada de proteção adequadas

Parágrafo único. Os cinemas, teatros, auditórios, salas de música, salas de convenção ou conferência, poderão dispor de ala especial destinada a fumantes, provida de proteção e instalações adequadas.

Art. 66 - O responsável pelo estabelecimentos sujeito às proibições desta Seção, zelará pelo cumprimento das presentes normas, recomendando a sua observância, sob pena de multa.

CAPÍTULO VI - AS ATIVIDADES DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção I - Dos estabelecimentos locais.

Art.67 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º- o requerimento deverá especificar com clareza :

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - o montante do capital investido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º- Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

[Assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

§ 3º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art.68 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinem.

§ 1º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

§ 2º - O alvará de licença será concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 69 - Não será concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art.70 - A licença de localização poderá ser cassada :

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Seção II - Do Comércio Ambulante

Art.71 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Art. 72 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou o período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder e da multa estabelecida.

Art. 73 - Sob pena de multa, o vendedor ambulante é proibido:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo grandes volumes.

Seção III – Dos tapumes, andaimes e outros dispositivos de segurança

Art. 74 – A colocação de tapume na execução de obra de construção, reforma e demolição em que haja uso do passeio público ou que acarrete risco aos transeuntes, será definida e exigida no ato da aprovação da obra

§ único – A colocação de tapume sobre o passeio público dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal

Art. 75 – O tapume poderá avançar até a metade da largura do passeio, observando o limite máximo de 3,00 m (três metros) e com a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros).

§ único – A distância mínima entre o tapume e o meio-fio deverá ser de 1,00 m (um metro).

Art. 76 – A validade da autorização para a colocação de tapume será a mesma do alvará de construção, licença para demolição ou licença para a reforma.

§ único – O tapume será retirado dentro do prazo fixado pela Prefeitura Municipal, findo o qual esta poderá promover a remoção, a seu exclusivo critério, e cobrar do responsável o preço público respectivo acrescido do valor da multa.

Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Art. 77 – Durante o tempo dos serviços de construção, reforma, demolição, conservação e limpeza dos edifícios, será obrigatória a colocação de andaimes ou outro dispositivo de segurança, visando a proteção de pedestres e edificações vizinhas.

§ 1º - Deverá ser apresentado à Prefeitura Municipal, croqui do projeto do dispositivo de segurança, especificando suas dimensões, o material a ser utilizado e sua respectiva resistência.

§ 2º - Em serviço de conservação e limpeza de fachada de edifícios, poderá ser utilizado andaime mecânico que apresente condições de segurança, de acordo com a técnica apropriada.

Art. 78 – Não será permitida a obstrução de qualquer parte da via pública com material ou seu uso, como canteiro de obras, salvo aquém do alinhamento do tapume.

§ único – Os materiais descarregados fora do tapume deverão ser removidos imediatamente para o interior da obra, sob pena de serem recolhidos pela Prefeitura Municipal, independentemente das sanções cabíveis, como as previstas pelo Capítulo que trata das infrações e penalidades, deste Código.

Art. 79 – Os tapumes, andaimes, dispositivos de segurança e instalações temporárias não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 80 – Durante o período de construção, o construtor é obrigado a manter o passeio em frente a obra, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres, efetuando todos os reparos e limpezas que, para esse fim, se fizerem necessários, de conformidade com o Capítulo que trata da Limpeza Urbana, e o que mais for aplicável.

Seção IV – Das obras paralisadas e das Edificações em Ruínas ou em Risco de Desabamento.

Art. 81 – A paralisação de obra por mais de 03 (três) meses implicará no fechamento do lote no alinhamento, pelo proprietário, com muro dotado de portão de acesso, observadas as exigências deste Código.

§ único – O tapume será retirado, o passeio desimpedido e seu revestimento reconstituído.

Alcides

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Art. 82 – Nas obras paralisadas e nas edificações em ruínas ou em risco de desabamento será feita, pelo órgão municipal competente, vistoria no local, a fim de constatar se a construção oferece risco à segurança ou prejudica a estética da cidade, e apresentar as soluções cabíveis, inclusive multando o responsável.

Art. 83 – Constatado o risco de segurança ou prejuízo à estética da cidade, o proprietário ou seu preposto será intimado a providenciar as medidas devidas, dentro dos prazos que forem fixados, sob pena de ser compelido a indenizar a Prefeitura pelas despesas com a adoção das providências devidas, além da multa fixada.

Seção V – Das Diversões Eletrônicas

Art. 84 – O requerimento de alvará de autorização de funcionamento para a instalação de unidade de diversão eletrônica, mecânica e similar, ou renovação de alvará já existente, será instruído com projeto de isolamento acústico, assinado por responsável técnico, cujo adequação deverá ser analisado pelo órgão municipal competente.

Art. 85 – É obrigatória a afixação, em local visível, das restrições firmadas pelo Juizado de Menores quanto a horário e frequência do menor e outras limitações.

CAPÍTULO VII – O CONFORTO E SEGURANÇA

Art. 86 – O conforto e a segurança do munícipe é assegurado nos termos da legislação federal que disciplina a matéria.

Art. 87 – É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruído, antes das 7 h (sete horas) e depois das 20 h (vinte horas), nas proximidades de escolas e casas residenciais.

Art. 88 – É proibida a queima de fogos em:

I – porta, janela ou terraço de edifício;

II – distância igual ou menor que 500 m (quinhentos metros) de hospital, casa de saúde, asilo, cadeia pública, quartel, posto de combustível e serviços, edifício-garagem, depósito de inflamável e similar.

§ único – A queima de fogos é restrita a espaços livres, onde não haja possibilidade de dano pessoal ou material.

Boa noite

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Art. 89 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ único – o requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e realizada a vistoria policial.

Art. 90 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

I – todas as salas serão mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII – durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

VIII – laudo de perícia a ser realizada pelo órgão técnico responsável da Polícia especializada, atestando a segurança do local.

Art. 91 – A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo da Prefeitura.

CAPÍTULO VIII – A LIMPEZA URBANA

Seção I – Das Disposições Preliminares

Art. 92 – Para efeitos deste Código, lixo é o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos provenientes das atividades humanas e, segundo a

S. S. S.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

natureza dos serviços de limpeza urbana, é classificado em:

- I – lixo domiciliar;
- II – lixo público;
- III – resíduos sólidos especiais;

§ 1º - Considera-se lixo domiciliar, para fins de coleta regular, os produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionáveis na forma estabelecida por este Código.

§ 2º - Considera-se lixo público os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana, executados em passeios, vias e logradouros públicos e de recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

§ 3º - Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles que, por sua composição qualitativa ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, assim classificados:

I – resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, casas de saúde, necrotérios, prontos-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;

II – materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;

III – cadáveres de animais de grande porte;

IV – restos de matadouros de aves e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos sujeitos a rápida deterioração, proveniente de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, cebos, vísceras e resíduos tóxicos em geral;

V – substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas;

VI – resíduos contundentes ou perfurantes, cuja produção exceda o volume de 100,00 (cem) litros ou 50,00 (cinquenta) quilos por períodos de 24 h (vinte e quatro horas);

VII – veículos inservíveis ou irrecuperáveis, abandonados nas vias e logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e resíduos volumosos;

VIII – resíduos sólidos provenientes de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;

IX – produtos de limpeza de terrenos não edificados;

X – resíduos sólidos provenientes de desaterros, terraplenagem

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

em geral, construções ou demolições;

XI – lixo industrial ou comercial, cuja produção exceda o volume de 500,00 (quinhentos) litros ou 200,00 (duzentos) quilos por período de 24 h (vinte e quatro horas);

XII – resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;

XIII – valores, documentos e material gráfico apreendidos pela polícia;

XIV – resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos em geral;

XV – resíduos sólidos de materiais bélicos, de explosivos e de inflamáveis;

XVI – resíduos sólidos nucleares ou radioativos;

XVII – outros que, pela sua composição, se enquadrem na presente classificação;

Art. 93 - A coleta e disposição final dos resíduos classificados no § 3º do artigo anterior, será executada em caráter facultativo e cobrada de acordo com a tabela de preços públicos de serviços extraordinários.

Parágrafo único – As disposições do artigo não se aplicam aos resíduos sólidos especiais classificados:

I – nos incisos I e II, que deverão ser incinerados;

II – nos incisos XV, XVI e XVII, que deverão ser coletados e tratados pela própria fonte produtora.

Seção II – Do acondicionamento e da apresentação do Lixo Domiciliar à Coleta.

Art. 94 – Entende-se por acondicionamento, o ato de embalar em sacos plásticos ou em outras embalagens descartáveis permitidas, de acomodar em contenedores ou em recipientes padronizados, os resíduos sólidos para fins de coleta e transporte.

Art. 95 – O lixo domiciliar destinado à coleta regular será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos ou em outras embalagens descartáveis permitidas, em recipientes e contenedores padronizados.

§ 1º - Não poderão ser acondicionados com o lixo, explosivos ou resíduos e materiais tóxicos em geral;

§ 2º - Antes de acondicionamento do lixo em sacos plásticos, os munícipes deverão eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente cacos de vidro, materiais contundentes e perfurantes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Art. 96 - Os fardos de lixo compactado devem ser acondicionados em embalagens descartáveis, em recipientes ou contenedores padronizados.

Seção III - Da coleta, do Transporte e da Disposição Final do Lixo

Art. 97 - Os serviços regulares de coleta e transporte de lixo domiciliar, processar-se-ão nos horários e com observância das determinações deste Código.

§ 1º - Entende-se por serviço regular de coleta de lixo domiciliar, a remoção e o transporte, para os destinos apropriados, do conteúdo dos recipientes e contenedores padronizados, ou das próprias embalagens, como as de lixo acondicionado em sacos plásticos e dos fardos embalados de lixo compactado, colocados pelos munícipes em locais previamente determinados, obedecendo os horários e limites estabelecidos.

§ 2º - O lixo recolhido será destinado ao aterro sanitário da municipalidade, ou outros locais e por métodos aprovados pelo órgão competente.

CAPÍTULO IX - LICENÇAS, PROJETOS E ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO

Art. 98 - Nenhuma obra ou demolição de obra se fará na cidade, suas vilas ou distritos sem prévia licença da Prefeitura e sem que sejam observadas as disposições do presente código.

§ 1º - O requerimento de licença, dirigido ao Prefeito, será acompanhado dos projetos das obras, se estes forem necessários, nos termos dos artigos subsequentes;

§ 2º - A licença será dada por meio de alvará, cuja expedição fica sujeita ao pagamento do respectivo imposto;

§ 3º - Tratando-se de construção, e se forem necessários alinhamento, nivelamento e numeração, serão as respectivas taxas cobradas juntamente com o imposto de licença, inclusive as taxas de fiscalização, habite-se e outras que constarem da legislação tributária.

Art. 99 - Não depende de apresentação e aprovação de projeto a licença para:

- a) construção de simples cobertas;
- b) construção de muros de alinhamento do logradouro público, sendo entretanto necessários alinhamento e nivelamento feitos pela Prefeitura;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

- c) pinturas externas de edifícios.

Art. 100 - Não depende de licença, mas deve ser previamente requerida à Prefeitura, pelo interessado, a construção:

- a) de muros divisórios;
b) de dependências não destinadas a habitação humana ou a qualquer finalidade comercial ou industrial.

Art. 101 - Os projetos que acompanharem o requerimento de licença satisfarão as exigências da Prefeitura Municipal e das normas que disciplinarem o assunto.

Seção I - Da Execução de Obras e Serviços nos Logradouros Públicos

Art. 102 - A execução de obra ou serviço em logradouro público depende de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.

§ 1º - O licenciamento para execução de obra ou serviço em logradouro público, em área definida como de interesse de preservação natural, ambiental ou cultural, depende de parecer dos órgãos competentes;

§ 2º - Toda obra ou serviço em logradouro público deverá ser comunicada ao órgão de segurança pública.

Art. 103 - A realização de obra e serviço em logradouro público no Município será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:

I - a licença para a execução de obra ou serviço será requerida com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias pelo interessado;

II - o requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e seu desenvolvimento, sendo exigível, no mínimo, croquis de localização, projetos técnicos, projetos de desvio de trânsito e cronograma de execução;

III - executar a compatibilização do projeto com a infraestrutura e o mobiliário urbano situado na área de abrangência da obra ou serviço.

§ 1º - A Prefeitura Municipal emitirá o alvará de licença, quando for o caso, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista para o início da obra ou serviço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

§ 2º - A exigência de licenciamento prévio não se aplica à instalação domiciliar de serviço público e à obra e serviço de emergência, cuja realização seja necessária para evitar colapso nos serviços públicos e riscos à segurança da população, devendo a comunicação à Prefeitura Municipal, nesse caso, ser feita no prazo máximo de 24:00 h (vinte e quatro horas) após a ocorrência e à autoridade de trânsito, no momento da intervenção.

Art. 104 - A licença de execução de obra e serviço em logradouro público conterà instruções específicas quanto à data de início e de término da obra e aos horários de trabalho admitidos.

Art. 105 - O executor da obra e serviço em logradouro público se responsabilizará pelos danos causados a bens públicos e privados em decorrência da execução da obra ou do serviço.

§ único - Ao concluir a obra o executor deverá reconstituir o pavimento e limpar o local.

Art. 106 - O custo referente à instalação, remanejamento, remoção ou recomposição de equipamento público ou mobiliário urbano, para a execução de obra e serviço em logradouro público, será de responsabilidade do executor.

Art. 107 - A Prefeitura Municipal fiscalizará a execução de obra e serviço, incluídos os de emergência em logradouro público, quanto à observância das normas e das instruções estabelecidas na licença, podendo, para garantir seu cumprimento, aplicar penalidades aos executores ou a seus prepostos, suspender e embargar a execução de obra ou serviço.

Art. 108 - Concluída a obra ou serviço, o executor comunicará seu término à Prefeitura Municipal, que realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento.

§ único - O executor anexará à comunicação de término de obra, o respectivo desenho como implantado e como construído, conforme o caso.

Art. 109 - Concluída a obra ou serviço, em logradouro público, o executor será responsável por qualquer defeito surgido no prazo de 1 (um) ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Art. 110 - O executor de obra fará constar, em seus editais e contratos para execução de obra e serviço em logradouro público, a necessidade do cumprimento do disposto nesta seção.

Seção II - Início e Andamento

Art. 111 - Nenhuma obra pode ser iniciada sem que o construtor responsável tenha enviado à Prefeitura, com a antecedência prevista, a respectiva comunicação do início.

Art. 112 - No caso de se verificar a paralisação de uma obra por mais de 120 (cento e vinte) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro, por meio de muro dotado de portão de entrada, observados os dispositivos legais pertinentes.

Art. 113 - Toda construção obedecerá ao alinhamento e às cotas de nível fornecidas pela Prefeitura.

§ único - O alinhamento e as cotas de nível, referidos neste artigo, serão expressos no alvará de construção e terão como referência pontos fixos do local, tais como meio-fio ou soleiras de prédios vizinhos ou fronteiros.

Art. 114 - Juntamente com o alvará de construção, será entregue aos interessados um croquis de alinhamento e nivelamento, feitos pela Prefeitura em seguida ao processamento do requerimento de licença.

Seção III - Partes componentes da construção

I - Das fundações

Art. 115 - Sem prévio saneamento do solo, nenhum edifício poderá ser construído sobre terreno:

- a) úmido ou pantanoso;
- b) que haja servido de depósito de lixo;
- c) misturado com humo ou substâncias orgânicas.

§ 1º - Se houver dúvidas em relação à resistência do terreno, poderá a Prefeitura exigir sondagens e verificações locais, por conta do construtor, utilizando-se os resultados na execução do projeto.

Almeida

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

§ 2º - A Prefeitura poderá exigir, conforme a constituição do terreno, o emprego de estacada ou de outro meio adequado, para a sua consolidação.

II - Das paredes

Art. 116 - As paredes dos edifícios terão espessura de acordo com o material empregado e as cargas a suportar, podendo ser exigido pela Prefeitura, quando for julgado conveniente, o cálculo de sua estabilidade.

§ único - Os arcos ou vigas das aberturas serão construídos com dimensões compatíveis com a natureza do material empregado e deverão resistir às cargas das peças das coberturas, dos barrotes, etc...

Art. 117 - Nos edifícios comuns, até dois pavimentos, as paredes externas terão espessura de uma vez um tijolo, no mínimo.

§ 1º - Poderão ter espessura de 1/2 (meio) tijolo:

- a) nos edifícios de um pavimento, a parte dos corpos secundários destinada a copas, cozinhas, banheiros e outros compartimentos não de permanência noturna;
- b) nas dependências de um pavimento;
- c) nas casas de tipo econômico situadas nos perímetros suburbano e rural.

§ 2º - É permitida a construção de paredes externas de mais 1/2 (meio) tijolo, a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, desde que o vão máximo das tesouras não exceda 7,00 m (sete metros).

Art. 118 - As paredes internas ou divisões poderão ter espessura de 1/2 (meio) ou de 1/4 (um quarto) de tijolo.

Art. 119 - Tratando-se de estruturas de concreto armado, as paredes de enchimento não ficam sujeitas aos limites de espessura estabelecidos nos artigos anteriores.

III - Pisos

Art. 120 - A edificação acima dos alicerces ficará separada do solo, em toda a superfície, por uma camada isolante de concreto de 10 (dez) centímetros de espessura.

Almeida

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Art. 121 - O terreno em torno das edificações e junto às paredes será revestido, numa faixa de 0,70 m (setenta centímetros) de largura, com material impermeável e resistente, formando a calçada.

Art. 122 - Os pisos, nos edifícios de mais de 2 (dois) pavimentos, serão incombustíveis.

Art. 123 - Serão incombustíveis os pisos dos pavimentos, passadiços, galerias, etc.. dos edifícios ocupados por estabelecimentos comerciais e industriais, hospitais, casa de diversões, sociedades, clubes, habitações coletivas, depósitos, etc...

IV - Das Escadas

Art 124 - A largura mínima das escadas será de 0,80 m (oitenta centímetros) úteis, salvo nas habitações coletivas, em que esse mínimo será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Art. 125 - As caixas de escadas serão ventiladas e iluminadas, em cada pavimento, por uma abertura com dimensões mínimas de 0,60 m x 1,00 m (sessenta centímetros por um metro), rasgadas por logradouros, áreas ou passagens.

Art. 126 - As escadas que se elevarem a mais de um metro acima do nível do piso inferior respectivo serão guarnecidas de guarda-corpo.

Art. 127 - As escadas em caracol terão, no mínimo, em projeção horizontal, 1,40 m (um metro vírgula quarenta centímetros) de diâmetro.

Art. 128 - A existência de elevador em um edifício não dispensa a escada.

V - Cobertura

Art. 129 - Na cobertura dos edifícios, deverão ser empregados materiais impermeáveis, imputrecíveis, de reduzida condutibilidade térmica, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

Art. 130 - A cobertura dos edifícios, a serem construídos ou reconstruídos, deverá ser convenientemente impermeabilizada, quando

Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA
constituída por lage de concreto armado, e em todos os outros casos em que o material empregado não for, por sua própria natureza, impermeável.

Seção IV - Pavimentos, Lojas, Sobrelojas, jiraus e porões .

Art. 131 - Quando os pavimentos de um edifício constituírem uma única habitação, deverão comunicar-se internamente por meio de escada.

Art. 132 - Cada pavimento destinado a habitação, diurna ou noturna, deverá dispor, no mínimo, de uma latrina, além dos compartimentos nele situados.,

Art. 133 - Em edifícios destinados a usos comerciais, escritórios, consultórios e similares, é obrigatória a existência de latrina em cada pavimento, na proporção de um para cada dez compartimentos.

Art. 134 - As lojas deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) terão pelo menos uma latrina e um lavabo, convenientemente instalados;
- b) não deverão ter comunicação direta com gabinetes sanitários ou com compartimentos de uso noturno

Art. 135 - As sobrelojas só serão permitidas quando, de sua construção não prejudique os índices de iluminação e ventilação previstos neste Código, e fique, no mínimo, a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) acima do piso da loja.

Art. 136 - Para as sobrelojas exige-se que:

- a) se comuniquem com as lojas por meio de escadas internas fixas;
- b) só se destinem à permanência diurna.

Art. 137 - A construção de jiraus destinados a pequenos escritórios, depósitos, localização de orquestra, dispositivos elevados de fábricas, etc.. será permitida desde que as condições de iluminação e ventilação do espaço aproveitado sejam satisfatórias e não sejam prejudicadas as do compartimento em que se fizer essa construção.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

§ único - Não é permitida a construção de jiraus nas casas de habitação particular, nem nos compartimentos dormitórios de casas de habitação coletiva.

Art. 138 - O requerimento de licença para construção de jiraus deve ser acompanhado das plantas correspondentes à construção propriamente dita, informações completas sobre a sua finalidade, além de uma planta minuciosa do compartimento onde ele deva ser construído.

§ único - No caso de ser o jirau destinado a depósito de mercadorias, será declarada a natureza destas, a sobrecarga provável, devendo ser ainda justificadas as condições de resistência não só da construção projetada, como das partes do edifício por ela interessadas.

Art. 139 - As garagens para fins comerciais, além do que mandem outras disposições aplicáveis, obrigatoriamente terão:

- a) construção inteiramente de material incombustível, só se tolerando o emprego de material combustível em caibros, ripas da cobertura e esquadrias;
- b) em toda superfície coberta, o piso asfaltado ou revestido por uma camada de 0,10 m (dez centímetros), pelo menos, de concreto, ou por uma calçada de paralelepípedos, com as juntas tomadas com argamassa de cimento;
- c) as paredes revestidas, até 2,00 m (dois metros) de altura, de argamassa de cimento, de ladrilhos e azulejos;
- d) a parte destinada a permanência dos veículos, inteiramente separada das demais dependências - administração, depósitos, almoxarifado, etc... - por meio de paredes construídas de material incombustível;
- e) pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros), na parte destinada a depósitos de veículos, devendo satisfazer em tudo, nas demais dependências - administração, depósitos, oficinas, etc... - as exigências deste Código que lhes forem aplicáveis;
- f) ralos em quantidade e situação convenientes para o escoamento das águas de lavagem, que não poderão, em caso algum, ser descarregadas diretamente no logradouro;
- g) instalações convenientes contra incêndio.

Seção V - Materiais de construção

Art. 140 - A qualidade dos materiais deverá estar de conformidade com seu destino na construção, não apresentando eles defeitos que possam diminuir-lhes a resistência ou a duração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

§ único - A Prefeitura reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que não satisfaça às condições deste artigo e, conseqüentemente, o de exigir o seu exame a expensas do construtor ou do proprietário.

CAPÍTULO X - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I - Disposições Gerais

Art. 141 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 142 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixaram de autuar o infrator, e os demais que assim forem considerados pelos dispositivos legais.

Seção II - Das Penalidades

Art. 143 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência ou notificação preliminar;
- II - multa;
- III - apreensão de produtos;
- IV - inutilização de produtos;
- V - proibição ou interdição de atividades, observada a legislação à matéria atinente;
- VI - cancelamento de alvará de licença do estabelecimento;

§ 1º - Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro;

§ 2º - A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível;

§ 3º - A imposição da penalidade não se sujeita, necessariamente, a ordem em que está relacionada neste artigo.

Seção III - Do Processo Administrativo DA NOTIFICAÇÃO

Art. 144 - Preliminarmente, poderá ser expedida ao infrator, para que, no prazo fixado pelo fiscal, tome as providências cabíveis no sentido de

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

sanar as irregularidades.

Parágrafo único – A notificação de advertência deverá ser acompanhada de esclarecimentos da irregularidade e, ao mesmo tempo, solicitar a colaboração do infrator.

Art. 145 – Não caberá notificação preliminar quando a infração ensejar risco à segurança ou à saúde pública, sendo o infrator imediatamente autuado.

Art. 146 – A notificação será em formulário oficial da Prefeitura Municipal e conterà as assinaturas do notificante, ciência do notificado, bem como todas as indicações e especificações devidamente preenchidas.

Parágrafo único – No caso de recusa ou incapacidade do recebimento da notificação, o agente fiscal mencionará este fato na notificação, assumindo, sob as penas da Lei, a responsabilidade pela declaração.

Art. 147 – Esgotado o prazo fixado na notificação, sem que o infrator tenha sanado as irregularidades, lavrar-se-á o auto de infração.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 148 – Auto de Infração é o documento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, característica e demais aspectos peculiares, denote a transgressão deste Código.

Art. 149 – O Auto de Infração será lavrado em formulário oficial da Prefeitura Municipal, com precisão e clareza, sem emendas e rasuras e conterà:

I – O nome da pessoa física ou razão social da entidade autuada, especificação de seu ramo de atividades e endereço completo;

II – o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e data respectivos;

III – o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

IV – indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V – intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos;

VI – nome legível do fiscal, sua assinatura e identificação;

VII – assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto ou, em caso de recusa, a consignação deste fato

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

pela autoridade autuante;

§ 1º - A omissão ou incorreção no auto não acarretará sua nulidade se no processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - No caso de incapacidade do recebimento do auto, será o mesmo remetido pelo correio através de A.R. (Aviso de Recebimento), devendo o comprovante ser anexado ao expediente.

Art. 150 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, hipóteses em que conterão os elementos deste.

DA DEFESA

Art. 151 - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, da forma mais ampla que for possível, contados da lavratura do auto de infração, observadas as formalidades constantes deste Código.

Art. 152 - A defesa far-se-á, por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 153 - A defesa contra ação de autoridade municipal não terá efeito suspensivo no caso de apreensão de bens, interdições e multas.

DECISÃO

Art. 154 - A defesa contra a autuação por infração a dispositivo deste Código será apreciada, em primeira instância, pelo órgão competente para o julgamento, o qual proferirá a decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 155 - A decisão concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da notificação, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

RECURSO

Art. 156 - Da decisão de primeira instância caberá recurso ao órgão municipal competente.

Art. 157 - O recurso será interposto mediante petição,

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

protocolada na Prefeitura Municipal e endereçado ao órgão competente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação da decisão de primeira instância no órgão de divulgação oficial.

Art. 158 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação ao infrator para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a multa;

II - pela notificação ao autuado para vir receber importância recolhida indevidamente como multa, quando for o caso;

III - pela suspensão de interdição;

IV - pela liberação dos bens apreendidos;

V - pela inscrição como dívida ativa e remessa de certidão à cobrança executiva do débito a que se refere o item I deste artigo, se esgotado o prazo referido no mesmo item;

VI - pela perda dos produtos irregulares.

Art. 159 - As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do disposto no Código Civil, e legislação pertinente.

Art. 160 - O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições deste Código.

Seção IV - Das penalidades relativa a obras

Art. 161 - As infrações dos dispositivos deste Capítulo serão punidas com as seguintes penas:

- a) embargo da obra;
- b) multa;
- c) demolição;
- d) interdição do prédio ou dependência.

§ único - A aplicação de uma das penas previstas neste artigo não prejudica a de outra cabível.

I - EMBARGO DA OBRA

Art. 162 - O embargo de obras ou instalações é aplicável nos seguintes casos:

- a) execução de obras ou funcionamento de instalações sem o alvará de licença, nos casos em que este é necessário;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

- b) inobservância de qualquer prescrição essencial do alvará de licença;
- c) desobediência do projeto aprovado;
- d) inobservância da nota de alinhamento e nivelamento, ou se a construção se iniciar sem ela;
- e) início da obra sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado, quando indispensável;
- f) quando a construção ou instalação estiver sendo executada de maneira a poder resultar perigo para a segurança da construção ou instalação;
- g) ameaça à segurança e estabilidade das obras em execução;
- h) inobservância das prescrições constantes deste Código no tocante à mudança de construtor responsável pela obra.

Art. 163 - O levantamento do embargo só será concedido mediante petição devidamente instruída pela parte ou informada pelo funcionário competente, acerca do cumprimento de todas as exigências que se relacionarem com a obra ou instalação embargada e, bem assim, satisfeito o pagamento de todos os emolumentos e multas em que haja o responsável incidido.

Art. 164 - Se ao embargo dever seguir-se a demolição total ou parcial da obra ou se, em se tratando de risco, parecer possível evitá-lo, far-se-á a prévia vistoria da mesma, pela forma estabelecida neste Código.

II - MULTAS

Art. 165 - Pelas infrações das disposições deste Código, serão aplicadas ao projetista, ao proprietário ou ao profissional responsável pelas obras (construtor), conforme o caso, as multas estabelecidas no Anexo I deste Código.

Art. 166- Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza, ou permanência desta pela mesma pessoa, embora em obra diversa.

III - DEMOLIÇÃO

Art. 167 - Será imposta a pena de demolição, total ou parcial, nos seguintes casos:

- a) construção clandestina, entendendo-se por tal a que for feita sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de licença;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

- b) construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento fornecido pela Prefeitura, ou sem as respectivas notas ou com desrespeito ao projeto aprovado, nos seus elementos essenciais;
- c) obra julgada em risco, quando o proprietário não tomar as providências que a Prefeitura sugerir para sua segurança;
- d) construção que ameace ruína e que o proprietário não queira desmanchar ou não possa reparar, por falta de recursos ou por disposição regulamentar.

§ 1º - nos casos das letras a e b, deste artigo, a demolição não será imposta se o proprietário, submetendo à Prefeitura a planta da construção, mostrar que:

- 1 - a mesma preenche os requisitos regulamentares;
- 2 - embora não os preenchendo, pode sofrer modificações que os satisfaçam e que se dispõe a fazê-las.

§ 2º - tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se-á ao caso o disposto no Artigo 305, § 3º, do Código de Processo Civil.

Art. 168 - Nos casos das letras a e b do artigo anterior, uma vez verificada e aceita a planta da construção ou o projeto das modificações, o alvará só será expedido mediante o pagamento prévio dos emolumentos e da multa devidos.

Art. 169 - A demolição será precedida de vistoria, por uma comissão designada pelo Prefeito.

§ 1º - A comissão será integrada pelo Chefe do Serviço de Obras e dois fiscais da Prefeitura;

§ 2º - A comissão procederá do seguinte modo:

- a) designará dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir à mesma; não sendo ele encontrado, far-se-á intimação por edital, com prazo de 10 (dez) dias;
- b) não comparecendo o proprietário ou seu representante, a comissão fará rápido exame da construção e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário;
- c) não podendo haver adiamento, ou se o proprietário não atender à Segunda intimação, a comissão fará os exames que julgar necessários, concluídos os quais emitirá seu laudo dentro de 3 (três) dias, devendo constar do mesmo o que for verificado, o que o proprietário deve

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

fazer para evitar a demolição e o prazo para que isso seja realizado, salvo caso de urgência, esse prazo não poderá ser inferior a 3 (três) dias nem superior a 45 (quarenta e cinco) dias;

- d) do laudo se dará cópia ao proprietário e aos moradores do prédio, se for alugado, acompanhada, a daquele, da intimação para o cumprimento das decisões nele contidas;
- e) a cópia do laudo e a intimação do proprietário serão entregues mediante recibo e, se não for encontrado ou recusar recebê-los, serão publicados em resumo, e afixadas no lugar de costume;
- f) no caso de ruína iminente, a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito as conclusões do laudo para que ordene a ação demolitória.

§ 3º - A comissão poderá pedir ao Prefeito, se a julgar necessária, a assistência de um engenheiro civil.

Art. 170 - Cientificado o proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se a ação demolitória, se não forem cumpridas as decisões do laudo, requerida perante a autoridade judiciária.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 171 - A aplicação das normas e imposições deste Código será exercida por órgãos e servidores da Prefeitura Municipal cuja competência, para tanto, estiver definida em lei, decreto, regulamento ou portaria.

§ Único - A Prefeitura Municipal poderá celebrar convênios com terceiros para assegurar o cumprimento das normas previstas neste Código.

Art. 172 - A inobservância dos preceitos deste Código e normas técnicas, sujeita o infrator às penalidades previstas no Capítulo X deste Código, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES, bem como às multas estabelecidas no Anexo I, que deste é parte integrante.

Art. 173 - As multas poderão ser aplicadas diariamente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Art. 174 - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as multas pertinentes.

Art . 175 - Ao responsável por situação preexistente, fica assegurado o resguardo ao seu direito, aplicando-se, a partir da p'ublicação deste Código, o nele disposto.

Art. 176 - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedra Dourada - MG, 02 janeiro de 2002.



EUNICE ARAÚJO MOREIRA SOARES
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

ANEXO I - TABELA DE MULTAS

Os infratores às disposições deste Código serão punidos com as seguintes multas, estabelecidas em valores em URM.

ASSUNTO APLICÁVEL=DISPOSITIVO INFRINGIDO = MULTA
URM=

Art. 6º, § 1º	=====	50
Art. 6º, § 2º	=====	100
Art. 7º,	=====	50
Art. 8º	=====	50
Art. 9º	=====	50
Art. 10	=====	150
Art. 11	=====	50
Art. 11, § único	=====	100
Art. 12	=====	100
Art. 13	=====	100
Art. 14, § único	=====	150
Art. 15	=====	50
Art. 16	=====	50
Art. 17	=====	100
Art. 18	=====	50
Art. 19	=====	50
Art. 20	=====	50
Art. 21	=====	50
Art. 22	=====	50
Art. 23	=====	50
Art. 24	=====	50
Art. 25	=====	50
Art. 26	=====	100
Art. 34	=====	100
Art. 35	=====	100
Art. 37	=====	100
Art. 43, 1º	=====	30
Art. 43, § 2º	=====	50
Art. 46	=====	50
Art. 47	=====	50
Art. 48	=====	30
Art. 50	=====	50

Handwritten signature

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Art. 52	=====	50
Art. 53	=====	100
Art. 54	=====	100
Art. 59	=====	100
Art. 62	=====	50
Art. 63	=====	30
Art. 67	=====	100
Art. 69	=====	50
Art. 71	=====	100
Art. 73	=====	100
Art. 74	=====	100
Art. 75	=====	100
Art. 78	=====	100
Art. 79	=====	100
Art. 80	=====	100
Art. 81, § único	=====	100
Art. 82	=====	100
Art. 85	=====	50
Art. 86	=====	50
Art. 87	=====	100
Art. 88	=====	50
Art. 89	=====	100
Art. 90	=====	100
Art. 91	=====	100
Art. 95	=====	30
Art. 98	=====	100
Art. 102	=====	100
Art. 105, § único	=====	100
Art. 108	=====	50
Art. 110	=====	100
Art. 111	=====	100
Art. 112	=====	100
Art. 113	=====	100
Art. 115	=====	100
Art. 116	=====	100
Art. 117	=====	100
Art. 118	=====	100
Art. 120	=====	100
Art. 122	=====	100

Almeida

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Art. 123	=====	100
Art. 124	=====	100
Art. 125	=====	100
Art. 126	=====	100
Art. 127	=====	100
Art. 129	=====	100
Art. 133	=====	100
Art. 134	=====	100

Pedra Dourada - MG, 02 de Janeiro de 2002.


EUNICE ARAUJO MOREIRA SOARES
PREFEITA MUNICIPAL